

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
GABRIEL FERREIRA DAS NEVES**

**REFLEXO DO USO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NA LEI
DE EXECUÇÃO PENAL**

Anápolis/GO

2019

GABRIEL FERREIRA DAS NEVES

**REFLEXO DO USO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NA
LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do Professor M.e Michael Welter Jaime.

Anápolis/GO

2019

GABRIEL FERREIRA DAS NEVES

**REFLEXO DO USO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NA
LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Raízes, submetido à aprovação em ___/___/___ pela: Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:

Banca Examinadora

Professor(a) Presidente Orientador(a)

Professor(a) Convidado(a)

Professor(a) de Monografia

Anápolis/GO

2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todo operador do direito em buscas da verdade e aqueles que contribuíram de forma direta e indireta para minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por dar o dom da vida e sabedoria para escrever esse trabalho.

Aos meus familiares, que desde o início da minha vida incentivam e fazem de tudo para que eu possa crescer na vida.

Ao caríssimo professor M.e Michael Welter Jaime pela orientação dedicada e competente.

Aos colegas acadêmicos e de trabalho que compartilham esta vitória alcançada.

“Quem comete uma injustiça
é sempre mais infeliz
que o injustiçado”

Platão

RESUMO

O presente trabalho demonstra os reflexos do uso do Regime Disciplinar Diferenciado na Lei de Execução Penal. Tem como justificativa explicar um pouco a respeito desse regime pouco conhecido no âmbito penal trazendo também informações a respeito da hierarquia dentro das penitenciárias espelhadas pelo Brasil, explicando a origem da Lei de Execução Penal para poder saber sua aplicação e como funciona objetivando os direitos e deveres do preso, e explicando de maneira mais específica como se realiza o Regime Disciplinar Diferenciado. E trazendo de maneira mais aprofundada como se dá a humanização da pena aplicada ao preso.

PALAVRAS CHAVE: Lei de Execução Penal. Regime Disciplinar Diferenciado.

ABSTRACT

The present work demonstrates the reflexes of the use of Differential Disciplinary Regime in the Law of Penal Execution. It has as justification to explain a little about this little known regime in the criminal scope bringing also information about the hierarchy within the penitentiaries mirrored by Brazil, explaining the origin of the Penal Execution Law to be able to know its application and how it works aiming the rights and duties. the prisoner, and explaining more specifically how the Differential Disciplinary And bringing in a deeper way how the humanization of the penalty applied to the prisoner occurs.

KEY WORDS: Law of Penal Execution. Differential Disciplinary Regime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
ORIGEM DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	11
Princípios da Lei de Execução Penal.....	12
Sistema Prisional no Brasil.....	14
Direitos do sentenciado.....	16
REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E SEU ALCANCE.....	19
Principais facções criminosas.....	20
Criação e aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado.....	21
RECURSOS PARA MELHORA DO SISTEMA PRISIONAL A PARTIR DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.....	26
Uso do RDD e medidas tecnológicas na melhora do sistema prisional.....	26
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

Este trabalho delibera aspectos da LEP n 7.210 de 11 de julho de 1984, que surgiu para regular a execução penal. Trata a respeito também sobre o Regime Disciplinar Diferenciado.

O presente trabalho tem o intuito de sanar dúvidas relativas à aplicação de penas aos apenados como funciona os estabelecimentos prisionais sua estrutura e tratando também da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado.

O primeiro capítulo aborda sobre a origem da Lei de Execução Penal deixando explícito princípios que são obedecidos em sistemas prisionais que dão direitos e deveres aos presos, demonstrando o funcionamento das penitenciárias no Brasil.

Já no segundo capítulo vem de maneira exemplificativa mostrar o regimento do RDD quais são suas características e como e aplicado neste mesmo capítulo vem também uma breve história das facções criminosas já existentes no Brasil.

O capítulo terceiro trata sobre as possíveis melhoras a serem implantadas no RDD para melhorar tanto a vivência dentro do estabelecimento prisional quanto a reinserção do apenado a sociedade trazendo medidas cabíveis de monitoramento e segurança do preso.

As fontes pesquisadas, e dentre os fundamentos doutrinários utilizados ao longo do trabalho, há autores que merecem ser destaque especial, como Guilherme de Souza Nucci, Renato Marcão, Adriano Lobo Silva. Autores que com bastante propriedade versaram a respeito da referida lei no presente trabalho.

A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica, onde se buscou a compilação de apontamentos doutrinários diversificados, com o objetivo de garantir mais dinamismo e credibilidade a temática desenvolvida.

1 – ORIGEM DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Para que houvesse a criação de LEP, Lei de execução penal, passou-se por muitas discussões. Em 1933, a comissão integrada por Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Carrilho apresentou ao governo o Anteprojeto do Código Penitenciário da República dois anos depois a Câmara (SILVA, 2001, p.37). Em 2 de outubro de 1957, foi sancionada a Lei nº3.274, que dispunha sobre as normas gerais de regime penitenciário (SILVA, 2001), isso se tornou o começo para a criação da LEP apesar de ser barrada por não haver sanções pelo não cumprimento de alguns princípios.

Em 1957 ainda foi apresentado um novo projeto do Código Penitenciário por Oscar Penteado Stevenson porém não chegou a ser aceito. Em 1963, Roberto Lyra traz a lume anteprojeto do Código das Execuções Penais, posteriormente abandonado em razão do golpe militar de 1964 (SILVA, 2001).

Dentre essas tentativas e outras sem sucesso a câmara dos deputados viu a necessidade de criar uma comissão Parlamentar de Inquérito para analisar a situação penitenciária do Brasil vendo a necessidade de criar um código visando a execução penal.

Por fim no ano de 1981 a comissão instituída pelo ministro de justiça apresentou o projeto da Lei de Execução Penal, passando por revisão e encerrado o projeto foi apresentado ao Ministro da Justiça em 1982.

Em 29 de junho de 1983, o Presidente da República João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional através da mensagem nº242. Aprovada a Lei de Execução Penal, que levou o nº7210, foi promulgada a 11 de julho de 1984 e publicada no dia 13 seguinte, para vigorar concomitantemente com a Lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, o que ocorreu em 13 de janeiro de 1985. (SILVA, 2001 p.38).

Para Silva (2001), a CF de 1988 coloca diversos princípios ligados a todo sistema penal, além de outros especificamente relativos à cominação, aplicação e execução das penas.

Ada Pellegrine Grinover(1987) tem a seguinte linha de pensamento.

Grinover (1987, p. 7) ensina que: Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estaduais: o

Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

1.1- Princípios da Lei de Execução Penal

A LEP está ligada a princípios intrínsecos que são fundamentais para seu funcionamento, que vem da constituição de 1988. No que tange a pena é necessário respeitar os princípios da legalidade, da responsabilidade de personalíssima, da individualização e da humanização, todos estão explícitos em letra de lei.

Em resumo os princípios estão escritos na Constituição Federal no artigo 5º princípio da legalidade está exposto no inciso, XXXIX, no que diz “não há crime sem lei anterior que defina, nem pena sem previa cominação legal”. O princípio da responsabilidade personalíssima refuta que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Já o princípio da individualização frisa “a lei regulará a individualização da pena”. Por fim o princípio da humanização se deriva de dispositivos constitucionais como respeito a vida e dignidade da pessoa humana. Segundo Silva (2010, p. 6, apud REALE, 2002):

Toda norma busca enfatizar seus princípios buscando sempre esclarecer as questões colocadas em discussão, portanto, princípios são exposições lógicas compreendidas como fundamento, por meio do qual compõe o campo do saber, ou seja, são verdadeiramente fundadas em um sistema de conhecimento, estabelecidas pelas suas evidências, por serem comprovadamente viáveis e por razões de ordem habitual.

Goulart (1994) compartilha do mesmo entendimento acredita-se que os princípios são bases fundamentais para guiar o meio penal jurídico orientando a aplicação de penas.

Além dos princípios ligados a CF/88 a LEP possui um leque de princípios gerais que regem a lei a qual também possuem grande parte na sua base fundamental para que se tenha decisões mais precisas dentre elas destaca-se o princípio da legalidade que “determina que a jurisdição seja exercida na forma dela própria e do Código de Processo Penal” (*online, 2014*).

Segundo Meirelles (1991) a administração pública não possui liberdade nem vontade pessoal, no entanto na particular e possível fazer tudo aquilo que não é ilícito na administração pública só é permitido aquilo que é previsto em lei.

O princípio da igualdade já traz a definição com o próprio nome, mas com uma definição mais sucinta que autor Nogueira traz "de discriminação dos condenados por causa de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, pois todos gozam dos mesmos direitos (NOGUEIRA, 1993, p. 7).

Ainda sobre o tema da igualdade Capez frisa.

Trata-se de princípio constitucional que atua em todas as áreas do relacionamento indivíduo-indivíduo e indivíduo-Estado. O princípio da igualdade jurisdicional compreende: a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, da CF); a inexistência de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); a consagração do Juiz Natural, pois ninguém será processado sem ser sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da CF); a indeclinabilidade da prestação jurisdicional a qualquer pessoa (art. 5º, XXXV, da CF); a garantia de qualquer pessoa ao processo legal, em caso de privação da liberdade (art. 5º, LIV, da CF); o tratamento isonômico que o Juiz deve dispensar às partes integrantes da relação jurídico-processual (CAPEZ, 2011, p.18-19).

Em relação ao princípio da jurisdicionalidade tem por significado, a jurisdição é a atividade pela qual o Estado soluciona os conflitos de interesse, aplicando o Direito ao caso concreto.

A jurisdição é aplicada por intermédio do processo, que é uma sequência ordenada de atos que caminham para a solução do litígio por meio da sentença e que envolve uma relação jurídica entre as partes litigantes e o Estado-Juiz (CAPEZ, 2011, p. 17).

No que diz respeito ao princípio do contraditório faz referência a produção de provas para comprovação da verdade passou a ter a função de disciplinar e ritualizar as partes, defesa e sociedade. Decorre do brocardo romano *audiatur et altera pars* e exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz (CAPEZ, 2008, p. 19).

O princípio da humanização da pena é bem sucinto e bem definido pela Constituição Federal no seu artigo 5º inc. LXVII, no que tange este trata sobre penas humanas no qual assegura o condenado não receber penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimentos, de morte salvo guerra declarada e cruéis.

Pelo princípio da humanização da pena, a execução penal deve obedecer aos parâmetros modernos de humanidade, consagrados internacionalmente, mantendo-se a dignidade humana do condenado. As penas mencionadas ferem o estágio atual da civilização humana, tendo sido, portanto, abolidas de nosso ordenamento jurídico (MESQUITA JÚNIOR, 1999, p. 29).

Para Mesquita Júnior (1999) essas penas estão de acordo com a atualidade da humanidade no que tange a estrutura do mundo atual penas que estão contra esses requisitos ferem a dignidade da pessoa humana.

O princípio da proporcionalidade é denominado por Zaffaroni de princípio da racionalidade, o qual, segundo o autor, exige certa vinculação equitativa entre o delito e sua consequência jurídica (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997, p. 178).

Tal princípio diz que a pena deve ser condizente com o delito não somente na aplicação, mas também na execução a própria comparada a lei de talião “olho por olho dente por dente”.

O princípio da individualização da pena trata das consequências ou aplicações ao apenado de acordo com o inciso XLVIII do artigo 5º traz o que adotará, como privação da liberdade, perda dos bens, multa, prestação de serviço social alternativo e suspensão e interdição de direitos. A atribuição dos citados anteriormente e feita de forma em que varia do delito da idade e sexo do condenado. “O princípio da individualização da pena é constitucional, sendo que o legislador ou julgador que entender diversamente estará violando a própria Carta Magna” (*online*, 2014).

Art. 93 (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Em relação ao princípio da publicidade o judiciário só poderá privar a publicidade quando afeta a defesa a intimidade ou interesse social pleitear. O artigo 93, inciso IX da CF mostra que é público salvo.

1.2 – Sistema Prisional no Brasil.

Para Nucci (2008) configurar a execução penal como atividade completamente administrativa já é uma posição superada, visto que sua natureza e complicada, ou seja é principal jurisdicional, porem mantendo atributos de marca administrativa. O encontro entre a atividade judicial e a administrativa acontece porque o judiciário é o órgão capaz de pronunciar os comandos relativos a execução da pena, apesar de na prática o cumprimento é realizado em estabelecimentos administrados, custeados e sob a responsabilidade do Executivo. É correto que o juiz é o fiscalizador

do presídio, mas esta função não retira a independência administrativa de que desfrutam os estabelecimentos penais no País.

O sistema prisional brasileiro mostra vários tipos de carências, nos quais podem se destacar o número de vagas, segurança interna e auxílio ao preso. E no que diz respeito ao presídio feminino o conjunto de problemas é ainda maior, pois em várias cidades não há ao menos a estrutura física para alojar as prisioneiras, assim sendo, como não há estrutura física em muitos casos estas permanecem no mesmo estabelecimento que os destinados aos homens no qual não há segurança feminina. Desse modo Pagliuca 2010, p.227 afirma que a vontade da Lei nº12.121/2009, é de que os estabelecimentos penais destinados a mulheres tenham somente efetivo de segurança feminino. Nesse sentido esta lei, foi publicada em 16 de dezembro de 2009, e alterou a LEP da seguinte forma:

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino. O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 83[.....]

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

A LEP brasileira é considerada uma das mais desenvolvidas do mundo e se fosse realizada em sua totalidade, frequentemente, sem dúvidas proporcionaria a diminuição e a ressocialização de um grande montante da população carcerária atual. De fato, em seu artigo 1º a LEP, afirma que o objetivo da execução penal é " efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e possibilitar situações para a harmônica integração social do condenado e do internado", ou seja, a LEP tem o objetivo de manter o retorno do ex- prisioneiro em harmonia, com a finalidade de permitir que o apenado ou internado esteja em condições favoráveis para voltar a viver em meio a sociedade.

De acordo com Moura (2009) o intuito de da LEP e resultado de uma expectativa de poder chegar a uma regeneração do interno, mesmo que a LEP seja desrespeitada, não se concretizam na pratica, ou mesmo sendo cumpridas não resultam efeitos positivos. No entanto, as normas especificadas na LEP se fossem aplicadas com mais cuidado nas prisões brasileiras, o interno receberia a reeducação necessária para que voltasse a viver na sociedade, mas pelo contrário vivem em péssimas condições não recebendo o devido tratamento e que está previsto em lei, seguindo a mesma linha de pensamento Marcão 2007 traz seu pensamento:

Desrespeita-se impunemente a constituição federal; a Lei de Execução Penal; Regras Mínimas da ONU para o tratamento de Reclusos, adotas em 31 de agosto de 1995 pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes; regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Resolução n° 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), de 11 de novembro de 1994 (DOU de 02.12.94); Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão __ Resolução n.43/173, da Assembleia Geral das Nações Unidas __ 76ª sessão Plenária, de 9 de dezembro de 1988; Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, ditados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, visando a humanização da justiça penal e a proteção dos direitos do homem; Princípios de Ética Medica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente aos médicos, na proteção de prisioneiros ou detidos contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Resolução n. 37/194, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1982. (MARCÃO, 2007).

Como Marcão (2007) já deixou seu pensamento diversos documentos legais que estão de acordo com a LEP, não estão sendo cumprido devidamente já a Lei de Execução Penal que foi redigida na época da ditadura militar, por juristas renomados na época traziam garantias que entraram na Constituição Federal de 1988.

Fundado nos fatos e na experiência da Lei Execução Penal estabelece diversos benefícios em prol dos executados, como por exemplo o apenado não sendo efetivado durante a execução.

1.3 – Direitos do sentenciado.

O presidiário possui direitos previstos na LEP são eles: alimentação, vestuário. Trabalho, presidência, pecúlio, entrevista com advogado, visita,

chamamento nominal e outros. Além das assistências: material, saúde, jurídica, religiosa e social.

Neste sentido entende-se:

Estão definidos no artigo 41 da LEP, em quinze incisos, que reúnem um amplo aspecto de garantias, a saber: alimentação suficiente e vestuário, atribuição do trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, e assim, por diante. (SANTOS, 1998, p. 26).

Ribeiro (2013, p. 10) entende que:

Além da importância dada à educação e ao trabalho no processo de ressocialização dos presos, o art. 22 d LEP traz, ainda, a relevância da garantia de assistência social, a qual objetiva amparar e preparar o preso e o internato para o retorno ao convívio social, sem que reincidam em novas condutas típicas (RIBEIRO, 2013).

Referente a assistência a material o presidiário tem direito a necessidades fisiológicas como alimentação, higiene pessoal etc. Para Mirabete (2007) esse tipo de assistência é essencial para a reinserção do detento a sociedade o seu tempo de detenção sua recuperação deve ser física e mental.

Em relação a assistência à saúde Ribeiro (2013, p. 10) diz:

Além da importância dada à educação e ao trabalho no processo de ressocialização dos presos, o art. 22 d LEP traz, ainda, a relevância da garantia de assistência social, a qual objetiva amparar e preparar o preso e o internato para o retorno ao convívio social, sem que reincidam em novas condutas típicas (RIBEIRO, 2013).

O artigo 15º e 16º da LEP prevê que o preso possui direito a assistência judiciária, pensando já que os detentos brasileiros não têm condições de contratar um advogado particular o estado disponibiliza para ele.

No que tange a assistência a educação a LEP coloca como obrigatório o ensino de 1º e ensino profissional também devendo possuir biblioteca na rede prisional. “A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o home livre, mas também aquele que está preso” (MIRABETE, 2007).

A Assistência Social visa a obtenção do bem-estar do preso, assim como a resolução de problemas humanos. O Serviço social atua na questão de problemas como as frustrações e inseguranças, por exemplo. O que de fato é muito significativo uma vez que, o sujeito não está excluído da sociedade (MIRABETE, 2007, p. 75).

Relacionado a religião o preso podem necessitar da assistência espiritual e o estado tem de assegurar essa assistência, isso pode ajudá-lo em sua reinserção social.

A primeira delas é a assistência religiosa ou moral, que era o único fim do internamento nos primeiros tempos da existência das penas privativas de liberdade, tendo a aspiração reformadora com base em leituras bíblicas e meditação ocupado lugar importante nas prisões eclesiásticas e nos primeiros sistemas penitenciários”. (MIRABETE, 2007, p. 65).

Na ressocialização está subentendida a ideia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do infrator, bem como da própria sociedade, que o receberá de volta quando acabar o cumprimento da pena” (MACHADO, 2008, p. 49).

Acreditando na reinserção do preso na sociedade a LEP é envolta de princípios, assistências ao detento nesses citados no capítulo traz atividades que possam auxiliar o preso em sua ressocialização ajudando na sua reabilitação não de forma repressiva, mas de forma educacional.

2- REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E SEU ALCANCE

Sendo o mais conhecido dos regimes o RDD Regime Disciplinar Diferenciado tem como objetivo enquadrar presos com um grau de periculosidade maior no ambiente carcerário para que não tenha desavenças no interior do presídio e utilizando de medidas mais rígidas para obter resultados mais efetivos. No art. 52 da Lei nº10.792/2013 esta as premissas para a aplicação do RDD.

Art.52.A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.(BRASIL, 1984).

Referente a natureza, o preso pode ser este sujeito a duas formas: de sanção disciplinar ou medida cautelar. A respeito da sanção disciplinar se dá quando o preso é acusado de crime doloso que através desse fato crie desorganização no estabelecimento prisional; a medida cautelar já se trata da aplicação a um preso que tem um risco maior tanto ao presídio quanto a sociedade geralmente são integrados a facções criminosas associações criminosas

O RDD trata-se de medidas disciplinares e garantias da ordem do sistema prisional e não como algumas vertentes dizem ser medidas humilhantes, dessa forma o regime diferenciado individualiza o cumprimento da pena.

Não sendo necessário o criminoso cometer crime doloso especificado no Código penal, para que seja aplicado o RDD o preso precisa apresentar um certo risco a unidade prisional se assemelhando a medida cautelar.

O aumento populacional de grandes cidades acabou criando uma grande aflição social, visto que a migração do interior para as metrópoles acabou trazendo famílias para morar em morros mais próximos ao centro da cidade, de forma mais precária sendo chamada de favela.

Mediante condições péssimas de vida, adolescentes jovens foram se levando para o caminho do crime da marginalização gerando uma influência muito grande sobre os outros da cidade. Passado o tempo, houve uma ascensão dos municípios e ao mesmo tempo as favelas também evoluíram. Juntamente, a gama de criminosos aumentou significativamente, trazendo o que é conhecido hoje como facção criminosa. Atualmente, mandam nos morros e favelas do Brasil.

A partir do surgimento desses movimentos foi necessário a criação do Regime Disciplinar Diferenciado e para isso é preciso que se entenda um pouco sobre a história das facções.

2.1. Principais facções criminosas.

Em se tratando de facções criminosas o PCC Primeiro Comando da Capital sendo o mais conhecido e uma das principais facções do Brasil, essa apareceu a através da facção da Serpentes Negras na década de 1990 no centro de reabilitação de Taubaté no qual prisioneiros de alto risco eram abrigados (MELLO, 2010).

O grupo funciona como uma associação, que para se tornar membro é preciso que o criminoso seja apresentado por outro integrante da facção criminosa denominado “irmão” e logo após, ser batizado por três “irmãos” sendo que um irmão só tem o direito de batizar alguém após corrido cento e vinte dias de ingresso cumprido o estatuto redigido pelos fundadores e atualizado por Marcos Camacho. Os integrantes contribuem com cinquenta reais mensais se estiverem detidos e quinhentos reais se estiverem em liberdade, com o objetivo de arrecadar verbas para comprar armas, drogas e financiar ações de resgate de presos ligados ao grupo. Quando membros da facção em liberdade não conseguem pagar a contribuição mensal ao caixa do grupo, eles contraem uma dívida com o comando, estes são escalados para praticar atentados em afronta ao estado. Além destes, os usuários de drogas que devem ao grupo também são convocados para os ataques (MELLO, 2010).

Referente as facções elas gritavam ideais realizavam motim a respeito da superlotação dos presídios e das condenações definitivas levadas a tal unidade penitenciária, formadas algumas revoltas nos presídios com reféns algumas contidas, mas os complexos ficaram relativamente inutilizados e comprometidos.

Segundo a Folha Online (2006):

Comando Vermelho também conhecido pelas siglas “CV” surgiu em 1979 no presídio Cândido Mendes, situado na Ilha Grande, RJ, com a união ente presos comuns e políticos, militantes da Falange Vermelha que combatiam o regime militar. Com o tema “Paz, Justiça e liberdade” o CV institucionalizou o mito das organizações criminosas no tráfico do Rio de Janeiro. No início dos anos 80 os primeiros presos foragidos da Ilha Grande se organizaram para prática de assaltos à agências bancárias, empresas e joalherias, ampliando seu poder através da cocaína passando a incorporar a rota internacional de drogas de onde obtiam armamento pesado como metralhadoras, pistolas, fuzis, granadas e até armamento anti- aéreo, figurando nos anos 90 como a facção mais poderosa do Rio de Janeiro comandando morros e favelas além de influenciarem em presídios como Bangu I.(FOLHA ONLINE, 2006).

O valor de se referir um acontecimento referente a um dos principais líderes das facções do Brasil quer dizer que o Regime Disciplinar Diferenciado está voltado principalmente para criminosos que são capazes de influenciar multidões no âmbito prisional que por suas ações são reconhecidos no mundo do crime trazendo à tona rebeliões, ataques violentos no sistema prisional.

2.2 Criação e aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado.

Se tratando de manter os presos com alta periculosidade em um tratamento diferente dos demais não é um assunto recente, nos tempos remotos foi descoberto que medidas de disciplinares eram aplicados em prisioneiros da Grécia, eram até isolados do convívio com os outros presos, no Brasil imperial era comum um regime mais severo para os criminosos que se colocavam contra a Coroa e questionavam ao Imperador.

Visto que:

No epissilogismo de uma evolução histórica marginal nacional, dentro do panorama do sistema prisional no ano de 2000, a secretaria da administração penitenciária abrigava uma população carcerária de 59.867 presos em 7 unidades com capacidade para 49.059. Em dezembro do referido ano, na Casa de Custódia de Taubaté conhecido como Piranhão, onde se encontravam presos de alta periculosidade e

líderes de grupos organizados, uma rebelião terminou com saldo de nove presos mortos, quatro deles decapitados e a destruição total do espaço físico da penitenciária do Estado (DIÁRIO OFICIAL DE SÃO PAULO, 2001).

Em agosto de 2002 após a implantação do Regime Disciplinar Diferenciado ao Complexo Penitenciário de Campinas, Hortolândia, através da resolução SAP- 59 procurando melhorar disciplina e a segurança que comporta somente sete unidades prisionais, o ministro da justiça Thomaz Bastos reunido com o governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, e com o secretário da administração penitenciária de SP, Nagashi Furukawa, afirmou que o Regime Disciplinar Diferenciado é uma ótima medida em relação a recuperação do preso. “Se ele se recuperar, ótimo. Se ele nunca se recuperar, pelo menos durante o tempo em que ele estiver preso não terá condições de se conectar, de dar ordens, de comandar as suas atividades criminosas” (SOUZA, 2007).

Em 2003 veio à tona um momento de violência trazendo consigo o medo do aumento da marginalidade, em meio a discussões e meios que pudesse trazer um resultado à sociedade a respeito da criação de um modo de cárcere que fosse de forma mais rígida no país com intuito de aplica-los aos criminosos que tem ligação com o crime organizado, ai surgindo a ideia de dar mais atenção ao Regime Disciplinar Diferenciado, sendo posto como norma administrativa em prisões de segurança máxima do Rio de Janeiro e São Paulo. Com o objetivo de amenizar as críticas da opinião pública fornecendo uma resposta à violência urbana, chegou ao congresso o projeto de lei para que houvesse uma modificação na Lei de Execução Penal incluindo nele o Regime Disciplinar Diferenciado.

O autor Mello (2010) traz consigo o seguinte.

Porém até a sua aprovação em 26 de março de 2003 o projeto teve um longo trajeto legislativo que se iniciou em 13 de agosto de 2001 com a apresentação do projeto de Lei nº5073, e após alterações parlamentares, entrou em vigor em 01 de dezembro de 2003 a Lei 10.792, que alterou a Lei nº 7210, de junho de 1984-Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº3689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Quanto a este, vale ressaltar apenas que as alterações primordiais foram no tocante ao procedimento do interrogatório não fazendo perspicaz seu estudo, uma vez que o que mais interessa é o tema proposto, ou seja, a criação de um regime disciplinar diferenciado (MELLO, 2010).

O regime Disciplinar Diferenciado teve sua inserção no âmbito jurídico brasileiro visando manter e aumentar a segurança nos estabelecimentos prisionais e

também a ordem contra criminosos perigosos de organizações criminosas e líderes de facções que na maioria das vezes são os responsáveis por rebeliões e fugas nos estabelecimentos prisionais mesmo estando presos continuam a comandar suas organizações criminosas.

Jorge (2004) salienta

A finalidade do Regime Disciplinar Diferenciado é segregar presos provisórios ou condenados, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (JORGE, 2004).

A confirmação de que o RDD se trata de uma sanção penal, está expresso na própria LEP, em seu art. 53 (BRASIL, 1984) onde traz:

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

De acordo com Maciel o Regime Disciplinar Diferenciado tem caráter cautelar sendo o meio mais apto a manter a distância entre o presidiário e suas atividades criminosas de tal forma explícita:

O Regime Disciplinar Diferenciado cautelar deve ser aceito também em razão do exercício do Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 3º, CPP c/c art.798, CPC), como único meio apto a afastar o criminoso de suas atividades que põem em risco a segurança pública, a salvaguarda da sociedade e a ordem no estabelecimento penitenciário (MACIEL, 2008).

O artigo 60 da Lei 10.792/ 2003 trata da inclusão preventiva do criminoso no regime disciplinar no interesse da disciplina e averiguação do fato. Também usado por medida cautelar como já citado acima e um meio de selecionar os presos de alta periculosidade dos presos comuns.

Tratando disso o RDD vem a ser um regime sem prejuízo da sanção, no isolamento do preso, tanto provisório quanto do condenado, que tenha praticado fato previsto como crime doloso (MELLO, 2010). Portanto a definição do preso ao regime disciplinar diferenciado depois da consideração de alguns fatores por exemplos faltas graves como tais previstas nos arts.50, I a IV, da Lei nº 7.210/84, comprovado

procedimento próprio, com direito a ampla defesa, a existência de risco para a unidade prisional e para a sociedade. Vale ressaltar que presos, nacionais e estrangeiros que tenham alto risco para a ordem da sociedade ou para estabelecimento prisional.

E notório que na nossa legislação quando o criminoso é julgado e condenado a pena privativa de liberdade, poderá de acordo com a quantidade da pena aplicada ao caso concreto, poderá começar a cumprir em três formas de regime que estão previstos no art. 112.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 1984).

Para Nucci a parte final do artigo vem com a intenção de proteger contra interpretações que levem o autor a pensar que a lei de crimes hediondos foi revogada trazendo outro entendimento ao RDD.

Costanze tem sua visão a partir do fato que a Lei de Execução penal não estabelece prazos para os efeitos das faltas disciplinares.

Mesmo estando sob o RDD o preso poderá atender aos requisitos da LEP e fazer jus a passagem para um regime mais brando, sendo o mesmo para o preso provisório ou condenado sob qual recaiam suspeitas de envolvimento ou participação a qualquer título em organizações criminosas, quadrilha ou bando, e que tal fundamento tenha sido submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (COSTANZE, 2004).

Concluindo então que não existe vedação referente a progressão de regime prisional durante o tempo de cumprimento da sanção e, portanto, cada caso deve ser analisado de forma estrita para que não seja prejudicado a decisão impossibilitando o benefício.

A partir do crescimento descontrolado da violência nos grandes polos como São Paulo e Rio de Janeiro fez com que fosse necessário a criação de tal regime para pudesse combater facções criminosas para que pudesse dar uma segurança maior para a população e uma organização maior nos estabelecimentos prisionais e a partir da criação foi se concluindo a partir de doutrinas majoritárias que seria uma medida que seria totalmente inconstitucional mas passado o tempo depois de alguns julgados e a implementação da Lei 10.792/2003 passou a ser considerado constitucional.

Diante disso o RDD passou a ser um método eficaz nos sistemas prisionais diminuindo visivelmente o domínio realizado por grandes chefes de organizações ou facções trazendo consigo um aumento da segurança da população e se mostrando que é um regime dentro das normas constitucionais.

3 –RECURSOS PARA MELHORA DO SISTEMA PRISIONAL A PARTIR DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Sabemos que não cabe apenas ao não cumprimento da LEP o surgimento de motins desrespeito nas unidades prisionais, mas se dá também a falta de interesse dos poderes estatais diante essas irregularidades apresentadas nos estabelecimentos referidos operadores do direito devem apresentar, sugerir soluções aos responsáveis da gestão.

Segundo Moura (2009) é necessário para alterar a política criminal voltando sua atenção para trabalho e educação, de forma que a pessoa que está passando pelo processo de reeducação tenha acesso a uma vida digna na sua reinserção na sociedade diminuindo que a leve uma vida penosa mais do que deve ser, dessa forma os princípios da LEP seriam obedecidos.

3.1 Uso do RDD e medidas tecnológicas na melhora do sistema prisional.

O RDD previsto pela Lei em discussão proporciona um absoluto isolamento dos presos e impossibilita principalmente que do interior dos presídios os líderes de grupos criminosos continuem a comandar tais grupos, como vem ocorrendo em alguns presídios.

A partir do preceito de Aristóteles “ A verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais a medida em que se desigualem”, passamos a indagar realmente o significado de constitucionalidade, pelo menos ao que se refere o Regime Disciplinar Diferenciado uma vez que a finalidade do RDD e efetivamente segregar presos provisórios ou condenados, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, em organizações criminosas, quadrilha ou bando, ou seja, estabelecer um tratamento diferenciado a estes presos que se desigualem dos demais.

Não e preciso expor o rol de soluções para o sistema prisional, se a LEP fosse colocada em prática não seria necessário procurar novas medidas para a melhora, além da educação já estar prevista em lei tanto na Constituição Federal e também na LEP no art.41 inciso VII também encontrado na lei de diretrizes e base da

Educação Nacional (BRASIL, 1996) e até mesmo nas normas internacionais de direitos humanos, portanto isto é um direito já que está explícito em diferentes leis e normas todas elas atreladas a constituição.

A discussão trazida ao plenário do STF, foi em saber se é constitucional ou não alguns artigos da Lei antidrogas que negava a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, entretanto, por maioria decidiram pela inconstitucionalidade tendo em vista a individualização da pena, assim ficara a critério do juiz à substituição ou não para o condenado por tráfico de drogas.

Segundo Diniz (1996), há também outras formas de sanção que poderiam ser adotadas, como as penas mais duras, as penas de trabalho em benefício da comunidade e patrimoniais, como: admoestação, confisco expropriação, multa, liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares, dentre outros. No entanto, apesar das penas alternativas ser uma das soluções para o sistema prisional, são ainda bastante precários e carece de meios de fiscalização, mas que certamente custariam muito menos para o estado do que investir na construção de presídios. Sendo que o retorno social e educacional seria muito mais proveitoso para a sociedade.

Adriano Lobo (2010) traz o seguinte fato:

O que vem sendo discussão em pauta no plenário do STF, e em saber se é constitucional ou não alguns artigos da lei antidrogas que negava a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, entretanto por maioria decidiram pela inconstitucionalidade tendo em vista a individualização da pena assim ficara a critério do juiz à substituição ou não para o condenado por tráfico de drogas. (LOBO, 2010).

De acordo com Capez (2002) à revista "datavenia", ele se posiciona afirmando que "a privatização dos presídios não é questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível". Nessa vertente da forma que o estado vem tendo dificuldade em administrar o sistema prisional e fornecer os direitos aos apenados, a tese da privatização vem como um norte mais viável em resposta a crise do sistema prisional. Tal empresa responsável pelos presídios vem com a ideia de acabar com o caos usando de técnicas que trariam uma gestão no sistema prisional permitindo diminuir gastos, melhorar a forma de serviços proporcionando criar situações de reabilitação dos presos através da qual.

De tal forma, Carvalho Filho (2002) diz:

A privatização de presídios foi implantada nos Estados Unidos da América a partir da década de 1980, quando as penitenciárias estavam superlotadas e a justiça exigia adequação do número de vagas ao número de presos e não havia recursos para gerenciar e construir novos presídios.

Em se tratando da constitucionalidade Boller (2006) afirma:

O artigo 144 da Constituição Federal, ao dispor que a segurança pública é dever do estado, não apresenta prescrição impeditiva de implementação de processo de terceirização da administração dos presídios, uma vez que o dispositivo constitucional trata especificamente da polícia ostensiva e da manutenção da ordem pública.

A privatização ocorreria em partes determinadas referente a tarefas como no setor de alimentação, trabalho, etc., com exceção da segurança pública a Constituição federal não coloca impedimentos para implantação de tais mudanças.

Os apenados que aguardam serem julgados estão dispostos a condições complicadas do sistema penitenciário que não estão de acordo com a LEP. O monitoramento eletrônico tem vantagens tais como evitar o encarceramento e os problemas dele derivado e segurando a responsabilidade do Estado diante de uma condenação que seja de pequena gravidade ou prisão antes da condenação.

Cabe ainda salientar que todo projeto voltado para a humanização do sistema prisional é imprescindível, por isso, a construção de presídios adequados, as visitas de religiosos, os trabalhos, a educação também entra no rol das soluções para o sistema prisional, porém faz-se necessário uma maior fiscalização dos órgãos encarregados da execução da pena, com o fim de alcançar o que vem determinando a LEP.

Talvez outra possível solução seria a fiscalização eletrônica do apenado, na tentativa de retirar o cárcere precoce, diminuindo os problemas a ele mesmo, tal jeito se assemelha com a vigilância do Estado.

O texto publicado em 16 de junho de 2010 pela revista Veja, prevê a possibilidade de utilização de monitoramento eletrônico pelo condenado em casos específicos, neste caso, o presidente da república sanciona Lei 12.258 de 15 de junho de 2010, reconhecendo como uma alternativa viável o monitoramento de presos por meio de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas, entretanto, esta norma abarca somente os presos do regime semi-aberto, em prisão domiciliar. Diz ainda que o preso que retirar ou inutilizar o aparelho de monitoramento será submetido a regressão de

regime, além de outras punições. O relator desta norma destacou sua importância no cenário atual, pelo qual enfrenta o sistema prisional brasileiro.

Em entrevista ao jornal Diário da Manhã o juiz de Direito Jesseir Coelho de Alcântara, diz que a pulseira eletrônica já é um avanço esperado e vem sendo testado no estado de Goiás em reeducando do regime aberto e do semi-aberto, através da superintendência do sistema de execução penal denominada SUSEPE, ressalta ainda a viabilidade para o sistema prisional goiano.

CONCLUSÃO

Contudo conclui-se que para o surgimento da LEP necessitou de várias discussões para ser realmente redigida, com vários autores como Candido Mendes, Jose Gabriel dentre outros foram os responsáveis pelo anteprojeto do Código Penitenciário da República. O trabalho traz também de maneira bem sucinta os princípios da Lei de Execução Penal, de maneira que frisa com ênfase que o funcionamento desse regime depende do cumprimento desses princípios.

De forma que o sistema prisional brasileiro ainda considerado falho devido ocorrências de crimes dentro do próprio sistema prisional cometidos por membros de facções consideradas muito poderosas tanto dentro do estabelecimento quanto fora dele, não deixando de frisar a falta de recurso que o Brasil possui.

O presente trabalho também trouxe bem especificadamente os direitos do apenado que estão presentes na LEP.

Com o objetivo de segregar os principais líderes das facções criminosas e dessa forma afasta-los do comando do crime organizado, dando assim uma resposta positiva a mídia brasileira que cobrava atitudes governamentais, foi instituído em 2003, o Regime Disciplinar Diferenciado que tem como característica entre outras, o isolamento do preso em cela individual sem direito a visitas íntimas por até 360 dias sem prejuízo da repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada.

Acontece que o RDD implementado pela Lei 10.792/2003 gerou uma grande repercussão doutrinária no aspecto constitucional causando inúmeros comentários, onde a parte majoritária da doutrina entende que o RDD é um acinte a constituição, aduzindo que é um afrontamento a dignidade da pessoa humana bem como um holocausto a Constituição Federal e aos tratados internacionais de direitos humanos que considera o RDD uma pena desumana, cruel ou degradante, ferindo dessa forma as garantias fundamentais.

Por outro lado, embora em menor número a parte defensora da constitucionalidade do RDD, afirmam ser o regime um meio necessário para a diminuição da criminalidade, e entendem que isolamento é imperativo e a única medida efetiva que se dispõe para neutralizar a ação dessas pessoas. Acreditam que o RDD visa enfraquecer a liderança da organização contribuindo para dispersar o

comando e consideram tal regime constitucional, pois as restrições previstas no RDD, não estão dirigidas aos fatos e sim a determinadas classes de autores, buscando claramente dificultar a vida destes condenados no interior do cárcere.

Analisando o Regime Disciplinar Diferenciado, observa que embora a doutrina majoritária tenha se colocado a favor da inconstitucionalidade do tema, os julgados relacionados após a implementação da Lei 10.792/2003 considera constitucional o Regime Disciplinar Diferenciado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Artigo 80.

BOLLER, Luiz Fernando. **Privatizar o sistema prisional diminuirá as rebeliões**. Disponível em: <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Processual Penal](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Processual%20Penal)>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Execução penal simplificado** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTANZE, Bueno. **Regime disciplinar diferenciado**. Bueno e Costanze advogados, Guarulhos, 03.09.2006. Disponível em: <http://buenoecostanze.adv.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=77>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

DIÁRIO OFICIAL DE SÃO PAULO, ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. 2001, Volume 111, numero48- SP, Disponível em: <http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf>. Acesso em :22 de setembro de 2019.

FOLHAONLINE. **Beira-Mar comanda assassinatos de rivais em Bangu 1**, 2002. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u8839.shtml>>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores de direito da execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

JORGE, Higor Vinícius Nogueira. **O regime disciplinar diferenciado (RDD) na Lei nº 10.792/03 e as facções criminosas**, 2004. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/2067>>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

JÚNIOR, S. R. M. **Manual de execução penal - teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1999.

Lei de nº7210 (1984) instituiu a Lei de Execução Penal, Brasília: Congresso Nacional, 1984.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Princípios norteadores da execução penal**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan. 2014.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, ed. Revisada e atualizada, 2007.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal. Biguaçu-SC.** 2008.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1991.

MELLO, Fernando Luiz. **Regime Disciplinar Diferenciado: um acinte a constituição ou um meio necessário?** Anápolis-GO. 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016.

MOURA, Danieli Veleda. **A crise do sistema carcerário brasileiro e sua consequência na ressocialização do apenado.** Revista Jus Vigilantibus, 09 de junho de 2009. disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40365/3>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

NOGUEIRA, P. L. **Comentários à lei de execução penal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 4º ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2009.

_____, **Manual de processo penal e execução penal.** 5º ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: revista dos tribunais, 2008.

PIERANGELI, J. H.; ZAFFARONI, R. E. **Manual de direito penal brasileiro.** São Paulo: RT, 1997.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal.** São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998.

SILVA, Adriano Lobo. **A lei de Execução Penal (7.210/1994) e os reflexos do seu descumprimento.** 2010. 38f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Raízes, Anápolis 2010.

SILVA, Caetano Haroldo. **Manual da Execução Penal.** Campinas-SP. Bookseller editora e distribuidora, 2001.

SOUZA, Lara Gomides de. **Da inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado.** Fortaleza. 2007.